



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense Câmpus Videira

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23352.001871/2018-93

ASSUNTO: PE 0007/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada para o Instituto Federal Catarinense *Campus* Videira

Trata-se de pedido de impugnação interposta pela empresa **PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, via *e-mail* datado de 20 de setembro de 2018 no uso do direito previsto no art. 19, do Decreto 5.450/2005, interessada em participar do **Pregão Eletrônico nº 0007/2018** que tem por objeto o Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada para o Instituto Federal Catarinense *Campus* Videira.

A empresa **PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, apresenta o Pedido de Impugnação com as seguintes razões:

"Em síntese, a empresa sustenta que o custo referente à contratação da cota mínima de 5% (cinco por cento) do total de empregados que serão alocados juntos ao Instituto Federal Catarinense Campus Videira, na condição de jovens aprendizes, não está contemplado nas planilhas de custos constantes do Edital.

A empresa, tomando por base o exposto acima, requereu que fossem determinadas as medidas necessárias à correção das disposições editalícias apresentadas, culminando na republicação do Edital para a correção e inclusão das verbas de natureza salarial e encargos sociais decorrentes, nos termos da fundamentação apresentada, alterando-se as planilhas de custos exclusivamente no ponto abordado."

É o relatório. (art. 50, V da Lei 9.784/99).

2. Juízo de Admissibilidade

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento do requisito de tempestividade, autorizando deste modo, a apreciação desta agente das questões de fundo suscitadas.

Neste sentido, passa-se à análise do mérito.

3. Manifestação

A obrigação de se contratar um percentual mínimo de aprendizes, determinação dada pelo Decreto nº 5.598/2005 (atualizado pelo Decreto nº 8.740/2016) é voltado para empresas e entidades privadas, além de empresas públicas e sociedades de economia mista. A Contratação de aprendizes pela Administração Pública observa regulamento específico, não se aplicando o disposto no Decreto citado, conforme redação do parágrafo único do seu art. 16. Ademais, o objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada para o Instituto Federal Catarinense *Campus* Videira, ou seja, o Instituto Federal Catarinense *Campus* Videira não contratará (em nenhuma hipótese) diretamente os profissionais que executarão os serviços, mas tão somente a empresa que destacará seus próprios profissionais. Portanto, não cabe o Instituto Federal Catarinense *Campus* Videira observar as disposições do Decreto nº 5.598/2005 na licitação em andamento.

Está definido no Termo de Referência (Anexo I do Edital), as qualificações e atribuições mínimas exigidas para os profissionais que ocuparão os postos de trabalhos decorrente da contratação em andamento. Tais requisitos mínimos obrigatórios foram definidos de acordo com as demandas e especificidades dos serviços necessários para o Órgão, sendo considerado também o histórico e



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense Câmpus Videira

experiências de contratações anteriores. Ressalte-se, que a alocação de um profissional que não atenda aos requisitos mínimos citados não atenderá às necessidades e demandas específicas deste Edital, e, portanto, não será aceita.

Por fim, incluir no Edital a exigência de contratação de aprendizes, como demanda o pedido de impugnação ora apresentado, traria para o certame uma condição anti-isonômica, haja vista que esta obrigação só atingiria as empresas de médio e grande porte, de acordo com o inciso I do art. 14 do Decreto nº 5598/2005, caracterizando situação contrária ao interesse do Instituto Federal Catarinense *Campus* Videira, que é de não discriminar as licitantes pelo seu porte econômico.

4. Conclusão

Pelo exposto, no uso das atribuições conferidas pelo art. 11 do Decreto 5450/2005, **CONHEÇO** do pedido de impugnação de Edital, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Edital.

Videira, 24 de setembro de 2018.


Tatiana Zuffo de Castilha
Equipe de Apoio
Portaria nº 077 de 08/03/2018

